



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000236/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS ORTEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO E OMISSÃO NO DEVER DE ATUALIZAR O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. SÚMULA CARF Nº 9.

A notificação é válida por ter sido feita por via postal para o domicílio eleito pela contribuinte. No processo administrativo fiscal não se exige que a notificação se dê perante o próprio contribuinte ou um parente seu. Aplica-se a Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. A atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa a omissão em relação a esse dever.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 48 e ss).

Pois bem. Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 08/11/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 31/35 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do interessado em 17/11/2010 (fl. 36), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 85.773,86, com juros de mora calculados até 30/11/2010.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 32), motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata a autoridade fiscal que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 194.576,24, da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts: 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts: 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

Em 13 de janeiro de 2011 o interessado apresentou, por intermédio do procurador constituído pelo instrumento de fl. 15, impugnação ao lançamento, de fls. 02 e 04/14, solicitando a improcedência da cobrança, consoante os argumentos a seguir relatados, em síntese:

1. Preliminarmente, argui o interessado a "NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL INTIMAÇÃO INVÁLIDA".
2. Destaca o interessado as disposições contidas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sobre a intimação, ressaltando que "no presente caso, a intimação do lançamento foi encaminhada via postal, sendo que a Carta - registrada sob o nº RF 896778621BR - entregue no endereço antigo do Contribuinte e o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceira pessoa, na data de 17.11.2010".
3. Acresce o impugnante que "acerca de 07 (sete) meses mudou-se para a cidade de Itapema-SC e a alteração do seu domicílio foi imediatamente comunicada à Receita Federal, através da Caixa Econômica Federal".
4. Dessa forma, conclui que "o ato de comunicação processual administrativa não se aperfeiçoou, restando caracterizada a NULIDADE DA INTIMAÇÃO, e consequentemente da Notificação de Lançamento".
5. Quanto ao mérito, destaca, inicialmente, que o comparecimento espontâneo do notificado ao feito supre a eventual falta ou irregularidade nos atos citatórios (art. 26, § 5º, da Lei 9.784/1999), e assim requer seja recebida como tempestiva a presente impugnação, e que

seja declarada a nulidade da notificação de lançamento, por inexistir fato gerador para o crédito tributário constituído, consoante os argumentos abordados nos seguintes tópicos de sua defesa:

Da Nulidade do Lançamento - Retenção do IR na Fonte.

Da Nulidade do Lançamento - Inobservância do Regime de Competência.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora.

Em face do exposto, requer o interessado:

6. Recebida, distribuída, autuada e processada a presente Impugnação da forma de praxe;
7. Acolhida a preliminar de Nulidade da Notificação, em razão da ausência de intimação válida do Contribuinte;
8. No mérito, julgada procedente a presente Impugnação, reconhecendo a tempestividade, em face do comparecimento espontâneo do Contribuinte;
9. Julgada procedente a presente Impugnação, revisando o lançamento plasmado na Notificação no 2009/980227032012782 e procedendo apuração do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente pelo Regime de Competência, ou seja, calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias;
10. Julgada totalmente procedente a presente Impugnação, a fim de declarar a nulidade do lançamento, eis que os JUROS DE MORA não são renda e nem proventos de qualquer natureza, logo, não é fato gerador do Imposto de Renda;
11. Realizada a alteração do endereço do domicílio fiscal do Contribuinte, atualmente residente e domiciliada 6: Rua 220, no 130, Edifício Gisely Cristina, apto 101, Bairro Meia Praia, na cidade de Itapema-SC, CEP: 88220-000.
12. Julgada totalmente procedente a presente Impugnação, reconhecendo que todas as obrigações que cabiam ao Contribuinte, principal e acessória, está encerrada a sua responsabilidade tributária acerca do fato gerador ocorrido.
13. Para instrução do pleito apresentou os documentos de fls. 17/30.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 48 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação não conhecida**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss), pugnano pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, repisando os termos de sua defesa, além de adentrar no mérito da questão posta.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da impugnação.

Conforme narrado, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando que:

- (i) A intimação lavrada pela Receita Federal foi encaminhada por correio para endereço diverso do seu domicílio;
- (ii) No presente caso, a intimação do lançamento foi encaminhada via postal, sendo que a Carta - registrada sob o no RF 896778621BR - entregue no endereço antigo do Recorrente e o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceira pessoa, na data de 17.11.2010.
- (iii) E conforme amplamente comprovado, o Recorrente mudou-se para a cidade de Itapema-SC, no ano de 2010, imediatamente promovendo a alteração do seu domicílio fiscal, através da Caixa Econômica Federal.
- (iv) O Recorrente de fato realizou a alteração do endereço através da Caixa Econômica Federal, entretanto ao solicitar o comprovante da atualização cadastral o gerente da agência de Itapema negou-se a entregar.
- (v) Para não restar prejudicado o ato de defesa e do contraditório que devem ser assegurados ao Recorrente, requer seja encaminhado ofício a Caixa Econômica Federal - agência de Itapema-SC - solicitando o documento que comprova a atualização cadastral realizada, em especial com relação ao endereço do domicílio do Recorrente.
- (vi) Como se não bastasse a atualização cadastral realizada através da Caixa Econômica Federal, o Recorrente em atenção as normas que regulamentam a atualização cadastral junto à RFB, comunicou a alteração do seu endereço na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do ano calendário de 2010, exercício 2011.

Pois bem. Entendo que não há como acolher a pretensão do recorrente, eis que:

(i) A presente notificação de lançamento foi lavrada em 08/11/2010, com ciência do interessado por via postal em 17/11/2010 (AR folha 36), e com peça impugnatória apresentada em 13/01/2011 (folha 02).

(ii) A exigência fiscal foi encaminhada para o domicílio do interessado constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 47), qual seja, Rua Maringá, 1719, apt. 22, Bloco A, São Cristóvão, Cascavel, Paraná, CEP 85816-280, tendo sido recebida em 17/11/2010, conforme AR cuja cópia consta na folha 36.

(iii) Apenas em 03/05/2011 o interessado promoveu a alteração de seu domicílio para a Rua 220, 130, ap. 101, Meia Prata, Itapema, Santa Catarina, por meio da Declaração do IRPF do ano-calendário de 2010, exercício 2011, ou seja, a alteração ocorreu apenas após a expedição da notificação de lançamento. Nesse sentido, o Recorrente não tomou as providências necessárias de atualizar seu endereço em seu cadastro, tempestivamente, perante a Secretaria da

Receita Federal, tampouco, trouxe aos autos, comprovante de que tenha atualizado devidamente seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

(iv) Não restou provada a alegação do interessado de que a alteração do seu domicílio foi comunicada à Receita Federal por meio da Caixa Econômica Federal, tendo o sujeito passivo tido tempo suficiente para adotar, inclusive, as medidas judiciais cabíveis para exigir eventual comprovação de alteração que alega ter sido promovida pela Caixa Econômica Federal, não podendo se valer do pedido de conversão do julgamento em diligência para se desincumbir do ônus probatório. Não houve comprovação sequer de indícios de irregularidades, a ponto de colocar em dúvida eventual falha de comunicação cadastral nos sistemas informatizados.

Ademais, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, uma vez que a notificação foi encaminhada para o domicílio do interessado constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 47), resta atendido, perfeitamente, o comando do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 17/11/2000 (fl. 36), o prazo final de 30 (trinta) dias para a apresentação da peça defensiva, encerrou no dia 19/12/2000, observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único do Decreto n.º 70.235/1972, ou seja, o citado prazo se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.

Resta, portanto, intempestiva a impugnação apresentada no dia 13/01/2011 (fl. 02), não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto n.º 70.235/72, o que prejudica a análise do mérito das alegações, inclusive, em primeira instância.

No entanto, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de a interessada submeter os documentos de prova, que instruem sua defesa, à apreciação da Autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário, que decidirá sobre a revisão de ofício do lançamento, no teor do art. 145, inciso III, c/c art.149, inciso VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

